

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** requisitos e hipóteses de termo aditivo ou apostilamento – alteração de cláusulas contratuais – **ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O setor de licitações do município de Cumaru do Norte, solicitou parecer jurídico sobre a pertinência de efetuar termo aditivo ou apostilamento aos contratos provenientes dos processos licitatórios.

Os arts. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

O art. 60 da Lei nº 8.666/93 possui a seguinte redação:

*“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*

(...)”

Dessa forma, pode-se concluir, com razoável segurança, que as alterações dos contratos administrativos devem ser processadas via celebração de termos aditivos, tais como acréscimo ou supressão do objeto e prorrogação do seu prazo de vigência. **Já o apostilamento** é o mero registro nos contratos administrativos, realizado no verso da última página ou em outro documento juntado ao contrato, utilizado para os casos de reajuste em sentido estrito (por índices), reajuste em sentido amplo (repactuação) e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (teoria da imprevisão), além de compensações ou sanções financeiras decorrentes das condições de pagamento e empenho de dotações orçamentárias suplementares.

Enfim, o **APOSTILAMENTO** destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (**já previstas no contrato**), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**Em relação a mudança de DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, a Lei nº8.666/93 que instituiu normas para os procedimentos licitatórios prevê para validade do contrato as cláusulas obrigatórias do Art.55. Nesse dispositivo legal, no inciso V, assim está previsto: *“o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”*

Em sequência, a mesma lei permite a alteração contratual no art.65, inciso II, alínea “c” **quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes**, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Desta forma, é possível a alteração com o consequente remanejamento da dotação orçamentária, o que deve ser realizado por APOSTILA ao contrato, estabelecendo-se a nova dotação orçamentária, permanecendo em vigor as demais cláusulas contratuais.

Dessa feita, vislumbra-se que a mera indicação do crédito orçamentário e da nota de empenho por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo

Destarte, recomenda-se para fins de segurança jurídica que as alterações/modificações de cláusulas contratuais de qualquer natureza, sejam realizadas por meio de APOSTILA.

É o parecer.

Cumarú do Norte-PA, 17 de Março de 2022.

**Jose Antônio Teodoro Rosa Junior**

**OAB/PA 23.672-B**

Assessor Jurídico do município de Cumaru do Norte-  
PA

